ACO-UTR-533/2022

Processo - TC/000207/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e de Cassio Freire Loschiavo interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 14/12/2020 – Subprefeitura Penha e S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda. – Convite 02/SP-PE/2009 – Contrato 23/SP-PE/2009 (TA 03/SP-PE/2010) – Acompanhamento – Execução contábil e financeira – Execução de obra de reforma no campo de futebol nº 2 em área municipal, localizado na Travessa Bernardino Nanini no Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega – Cohab I

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Execução de obra de reforma em campo de futebol. Decisão que julgou os ajustes e a execução contábil e financeira irregulares por parcelamento inadequado do objeto por serviços cujos valores medidos não foram esclarecidos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso ordinário interposto pelo Senhor Cassio Freire Loschiavo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, consoante as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria-Geral, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, bem como a sua publicação, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 27/10/2022 14:42:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:50:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC: 207/2077

Interessados: Subprefeitura da Penha – SP-PE.
Vale Pavimentadora E Construtora
Cassio Freire Loschiavo.

Objeto: Execução de obra de reforma no campo de futebol n° 2, em área municipal, localizado na Travessa Bernardino Nanini, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega – Cohab I – Itaquera.

RECURSOS. *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. NÃO PROVIMENTO. Ausência de novos elementos. Irregularidades mantidas.

Egrégio Plenário

Trata-se de análise do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto por Cassio Freire Loschiavo, em face da r. Decisão de Juízo Singular que julgou IRREGULARES o Contrato nº 23/SP-PE/2009, Termo de Aditamento nº 003/SP-PE/2010 e sua Execução Contábil/Financeira, no período e valores analisados, nos seguintes termos:

> *1 - O compulsar dos autos revela que os achados de auditoria são recorrentes em inúmeras outras auditorias realizadas neste Tribunal, e ocasiona significativos prejuízos à municipalidade.*
>
> *2 - A Equipe Técnica destacou que a Origem deveria ter adotado a licitação na modalidadeTomada de Preços e não na modalidade Convite, uma vez que o Parcelamento inadequado do objeto, em infringência ao §5º do art. 23 da Lei Federal 8666/93, superou o valor de R$ 150.000,00, destacando que embora os endereços fossem distintos, as obras eram próximas, cerca de 700m de distância entre elas, que, à título de exemplo, essa distância é menor que a extensão total de obras de recapeamento, e por isso a Origem não poderia ter considerado que as obras eram em locais distintos mas sim executadas num mesmo local.*
>
> *3 - Quanto aos serviços cujos valores medidos não foram esclarecidos, poderiam estar demonstrados no projeto executivo, se houvesse.*
>
> *4 - Sendo assim, na esteira das conclusivas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES o Contrato nº 23/SP-PE/2009, o Termo de Aditamento nº 003/SP-PE/2010 e a Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 23/SP-PE/2009, no período e valores analisados nestes autos.*

Todos os responsáveis foram devidamente intimados[1], mas somente o Sr. Cassio Freire Loschiavo apresentou recurso.

Em suas razões recursais o Sr. Cassio Freire Loschiavo alega, em apertada síntese, a inexistência de dolo de sua parte em relação as obras realizadas, não havendo a demonstração de qualquer prejuízo à Municipalidade, o que destaca quanto aos quantitativos excedentes aos contratuais na medições, nos termos das declarações dos Engenheiros que conduziram as obras.

No que concerne à modalidade licitatória escolhida, aduz tratarem-se de obras em locais diversos (COHAB´s diversas), não obstante próximas, cerca de 1km de distância, conforme constou na própria decisão recorrida, o que seria comprovado pela fotografia área constante às fls. 431.

A instrução recursal iniciou-se pela oitiva da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que ratificou suas conclusões alçandas na fase instrutória e consolidadas nos Relatórios de Análise do Contrato, Termo Aditivo e Exceução Contábil/Financeira (fls. 288/312 da peça 45), mantendo-se todas as irregularidades anteriormente apontadas e, por via de consequência, irretocável a decisão ora combatida.

Nesse sentido, destaca que o recurso ordinário apresentado não trouxe novos elementos técnicos que pudessem alterar as conclusões inicialmente alcançadas, limitando-se a reiterar argumentos antes apresentados, cujo conteúdo já foi objeto de análise no decorrer a instrução processual originária, tendo sido mantida a conclusão pela irregularidade dos instrumentos, as quais fundamentaram a decisão do E. Plenário pelo seu não acolhimento.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do Recursos, posto que atendidos os

[1] Foram intimados da Decisão a Subprefeitura Penha, a empresa S.A. Vale Pavimentadora e Construtora Ltda., o Sr. José Roberto Mesquita e o Sr. Jorge Arnaldo Buff. (peças 26 a 35).

requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, considerando as irregularidades delimitados nos autos e a ausência de elementos que tivessem o condão de elidí-las, mantendo-se integra a r. Decisão.

A Procuradoria da Fazenda, ciente do acrescido aos autos, requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, em razão da inexistência de elementos que pudessem afastar as irregularidades reconhecidas na r. Decisão recorrida, destacando, ainda, que a alegação de boa fé dos agentes públicos envolvidos, ou a ausência de prejuízo ao Erário, por si só, não se mostram suficientes para alterar o julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da remessa *ex officio* e do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cassio Freire Loschiavo, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, entendo que a r. Decisão combatida não comporta nenhuma modificação, na medida em que os elementos existentes nos autos, não superados pelo recurso ordinário interposto, comprovaram de forma inconteste as irregularidades que fundamentaram o julgamento “a quo”, impedindo, também, o acolhimento da remessa *ex officio.*

Com efeito, conforme bem apontado pela Auditoria, verifica-se não terem sido apresentados novos elementos técnicos que pudessem alterar as conclusões anteriormente alcançadas nos Relatório de análise formal do Contrato nº 23/SP-PE/2009, Termo de Aditamento nº 003/SP-PE/2010 e de sua

execução contábil financeira, limitando-se as razões recursais a reiterar argumentos já apresentados e refutados na instrução originária.

Nesse sentido, em relação à modalidade licitatória escolhida, o Recorrente novamente defende tratarem-se de obras em locais diversos, adequadando-se, portanto, à modalidade Convite utilizada, argumento esse já devidamente ultrapassado pela Auditoria, na medida em que, embora os endereços fossem distintos, as obras encontravam-se cerca de 700m de distância, portanto, muito próximas, devendo para tal critério terem sido consideradas como executadas num mesmo local.

De igual forma se observa quanto aos serviços cujos valores medidos não foram esclarecidos, diante da constatação da ocorrência de medições em quantidades diferentes das existentes na planilha contraual, visto não ter ocorrido a formalização do correspondente termo de aditamento, não tendo sido apresentados argumentos que afastassem as conclusões da especializada sobre a questão, portanto, ratificadas ora em sede recursal.

Ademais há que se destacar, diante da ratificação das irregularidades constatadas, que a alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário não consistem em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento da legislação, sendo certo que, eventual ponderação que envolva a ausência de prejuízo ao erário, salvo raras exceções, não é matéria a ser tratada em sede de procedimento de análise formal.

Por fim, observo que diversos apontamentos de irregularidades sequer foram tratados nas razões do recurso ordinário apresentado, visto que o julgamento pela irregularidade Contrato nº 23/SP-PE/2009, Termo de Aditamento nº 003/SP-PE/2010 e sua execução Contábil/Financeira adotou como razão de decidir as manifestações conclusivas dos Órgãos Técnicos expedidas na instrução processual, incorporando seus fundamentos.

Pelo exposto, e em conformidade as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, conheço dos recursos *ex officio* e ordinário e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

Publique-se.

São Paulo,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 29/09/2022 15:38:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo